

Processo TC-034.502/2014-9 (com 42 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE propõe ao TCU, em uníssono (peças 40 a 42):

- “a) considerar revel o responsável Leonardo Cantanhede (CPF 068.389.283-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;
- b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Leonardo Cantanhede (CPF 068.389.283-53), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno;

Débitos relacionados ao responsável Leonardo Cantanhede:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência ¹
14.237,60	27/2/2003
14.237,60	27/3/2003
14.237,60	29/4/2003
14.237,60	28/5/2003
14.237,60	27/6/2003
14.232,00	30/7/2003

Valor atualizado do débito (com juros) em 24/9/2019: R\$ 440.074,69 (peça 39).

- c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;
- f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da

Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela SecexTCE, sugerindo, porém, os seguintes ajustes no encaminhamento (peça 40, pp. 8/9):

a) quanto à alínea “b”, Vossa Excelência determinou (peça 20) a citação do ex-prefeito Leonardo Cantanhede pelo débito correspondente aos valores recebidos até julho de 2003, descontando-se da última parcela a quantia que permaneceu na conta específica (R\$ 3,60, peça 13, pp. 5/6). Cabe, pois, deixar expresso na deliberação que, por ocasião da execução, será abatido o valor já satisfeito, nos termos da Súmula TCU 128;

b) no tocante à alínea “e”, convém mencionar o Procedimento Administrativo 1.19.000.000132/2010-94, ante a solicitação da Procuradoria da República no Estado do Maranhão acostada à peça 1, p. 96.

Brasília, em 7 de outubro de 2019.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador